

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 290/96-PMS

Publica o nesta Secretaria de
Administração de Santana

Em, 22, 03, 1996

Almeida
Sec. Munic. de Administração

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

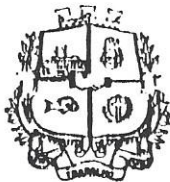
Faço saber que a Câmara Municipal de Santana, **APROVOU**
e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assis-
tência Social - CMAS, Órgão deliberativo, de caráter permanente e âm-
bito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do
legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência
Social:

- I - definir as prioridades da política de assistên-
cia social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na
elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência So-
cial;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle
da execução da Política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para as
execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assis-
tência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.
- VI - acompanhar critérios para a programação e para
as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assis-
tência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Fls. 02

LEI Nº 290 /96-PMS.....

privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para aceleração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) - Um representante da Secretaria de Promoção Social;

b) - Um representante da Secretaria de Educação;

c) - Um representante da Secretaria de Saúde;

d) - Um representante da Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo;

Publicado nesta Secretaria de
Administração de Santana

Em, 22 / 03 / 1996

Carneiro
Sec. Munic. de Administração



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Publicado nesta Secretaria de
Administração

Em, 22 03 96

Sec. Munic.

Fls. 03

LEI Nº 290 /96-PMS.....

II - Representantes dos prestadores de serviço da área:

a) - Um representante do Conselho de Diretrizes da Infância e Adolescência;

b) - Um representante das Escolas especializadas;

c) - Um representante de instituições de atendimento a criança/ou adolescentes.

III - Representantes dos Profissionais da Área:

a) - Um representante dos assistentes sociais;

IV - Dos Usuários:

a) - Um representante das entidades ou associações comunitárias;

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Publicado nesta Secretaria de
Administração em 22/03/96
Em, 22/03/96
Sec. Munic. da Prefeitura de Santana

Fls. 04

LEI Nº 290/96-PMS.....

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

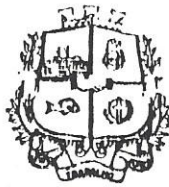
II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11 - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Fls. 05

LEI Nº 290/96-PMS.....

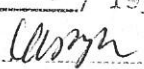
Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,
em 22 de março de 1996.



GEOVANI PINHEIRO BORGES
Prefeito Municipal de Santana

Publica o nesta Secretaria de Administração de Santana Em, <u>22</u> / <u>03</u> / 19 <u>96</u>  Sec. Munic. de Administração
--